

INSTITUTO BRASILENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP
ESCOLA DE DIREITO E DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO IDP – EDAP
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MIRIAM ROCHA FREITAS

**A EQUIPARAÇÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO À TUTELA
DA EVIDÊNCIA CONCEDIDA APÓS O CONTRADITÓRIO E FUNDAMENTADA
NA SUFICIÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL**

BRASÍLIA – DF
JULHO 2020

MIRIAM ROCHA FREITAS

**A EQUIPARAÇÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO À TUTELA
DA EVIDÊNCIA CONCEDIDA APÓS O CONTRADITÓRIO E FUNDAMENTADA
NA SUFICIÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito para a conclusão da Graduação
em Direito da Escola de Direito e de
Administração Pública do IDP – EDAP.

**Orientador: Prof. Me. Rodrigo Frantz
Becker**

BRASÍLIA – DF
JULHO 2020

MIRIAM ROCHA FREITAS

**A EQUIPARAÇÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO À TUTELA
DA EVIDÊNCIA CONCEDIDA APÓS O CONTRADITÓRIO E FUNDAMENTADA
NA SUFICIÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito para a conclusão da Graduação
em Direito da Escola de Direito e de
Administração Pública do IDP – EDAP.

Prof. Me. Rodrigo Frantz Becker
Professor Orientador

Prof. Dr. Luiz Rodrigues Wambier
Membro da Banca Examinadora

Prof. Dr. Paulo Mendes
Membro da Banca Examinadora

BRASÍLIA – DF
JULHO 2020

A EQUIPARAÇÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO À TUTELA DA EVIDÊNCIA CONCEDIDA APÓS O CONTRADITÓRIO E FUNDAMENTADA NA SUFICIÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL

Miriam Rocha Freitas

SUMÁRIO: Introdução; 1. Tutela jurisdicional e cognição; 2. O julgamento antecipado do mérito; 3. A tutela provisória da evidência concedida após o contraditório e fundamentada na suficiência de prova documental; 4. A possibilidade (ou não) de equiparação dos institutos; Considerações finais.

RESUMO

O presente trabalho presta-se à análise das semelhanças e diferenças entre o julgamento antecipado do mérito a tutela da evidência concedida após o contraditório e fundamentada na suficiência de prova documental dos fatos constitutivos do direito do autor. Para tanto, estudou-se a origem de ambos os institutos, bem como sua evolução no ordenamento jurídico brasileiro e sua normatização no Código de Processo Civil de 2015. Verificou-se, por fim, a possibilidade de equiparação entre eles e, principalmente, a necessidade de se aplicar a tutela da evidência como uma técnica de atuação judicial.

PALAVRAS-CHAVE: Processo civil. Julgamento antecipado do mérito. Tutela da evidência. Técnica de julgamento.

ABSTRACT

The present essay aims to analyze the similarities and differences between the immediate judgment on the merits and the evidence-based injunction granted after the adversarial proceeding and based on the sufficiency of documentary evidence of the constitutive facts of the plaintiff's right. To this end, the origin of both institutes, as well as their evolution in the Brazilian legal system and its standardization in the Brazilian Civil Procedure Code of 2015 were studied. It was found the possibility of equalization between them and, mainly, the need to apply the evidence-based injunction as a trial technique.

KEYWORDS: Civil procedure. Immediate judgment on the merits. Evidence-based injunction. Trial technique.

INTRODUÇÃO

A tendência do processo civil contemporâneo é a busca pela celeridade. No Brasil, esse debate ganhou força diante da crescente insatisfação popular com a morosidade e a ineficiência do sistema judicial. Assim, buscando modernizar a normatização e privilegiar a razoável duração do processo, o legislador do Código de Processo Civil de 2015¹ inovou em diversos institutos, tais como na unicidade dos processos de conhecimento e execução, na

¹ BRASIL. Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Seção 1, 17/3/2015, Página 1.

audiência de conciliação e mediação, no incidente de resolução de demandas repetitivas, bem como no julgamento antecipado parcial do mérito e na tutela provisória da evidência, objetos do presente trabalho.

De fato, o julgamento antecipado do mérito já estava presente no ordenamento processual brasileiro desde o CPC/73². Em sintonia com o princípio fundamental da efetividade, o instituto deve ser utilizado quando, antes de adentrar à fase probatória, o juiz já se encontra instruído acerca dos fatos submetidos à sua apreciação, bastando-lhe as provas já constantes dos autos. Assim, aplicando o direito ao caso concreto, ele profere a sentença e põe fim ao processo de conhecimento.

Uma das novidades trazidas pelo legislador do CPC/15 foi a possibilidade de o julgamento antecipado ocorrer apenas sobre parte ou parcela dos pedidos formulados. No caso, o juiz profere uma decisão interlocutória de mérito que, assim como a sentença, é obtida a partir de cognição exauriente e, portanto, apta a fazer coisa julgada material.

Outra inovação do Código de 2015 foi a disciplina da tutela da evidência como uma das espécies de tutela provisória. Como o próprio nome sugere, essa tutela se baseia em um juízo de evidência, podendo ser concedida nas situações previstas no art. 311 do CPC/15. Chama a atenção o inciso IV da norma, no qual se observa que, diante da incapacidade de o réu gerar dúvida razoável sobre os fatos e provas constitutivos do direito do autor, será cabível a concessão da tutela da evidência.

Nota-se, assim, que a referida hipótese quase se confunde com o julgamento antecipado do mérito, diferenciando-se na parte em que consiste numa tutela provisória, precária, e possível de reversão.

Nesse contexto, o presente trabalho tem como objetivo analisar o intuito do legislador do CPC/15 ao dispor acerca da concessão da tutela da evidência após a manifestação do réu, nos termos do art. 311, IV, do CPC/15. Questiona-se em que medida tal instrumento seria eficaz na resolução da demanda, haja vista a aparente possibilidade de realizar, desde logo,

² BRASIL. Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Seção 1, Suplemento, 17/1/1973. (Revogada)

o julgamento do mérito, que traz consigo efeito definitivo e constitui coisa julgada material imutável.

Portanto, o que se pretende estudar são as discussões ideológicas que permearam a inserção da modalidade da evidência na tutela provisória no CPC/15, notadamente durante o processo legislativo de reforma do Código de Processo Civil. Dessa maneira, buscar-se-á a conclusão a respeito da possibilidade (ou não) de equiparação do julgamento antecipado do mérito à concessão da tutela da evidência na hipótese do art. 311, IV, do CPC/15.

1. TUTELA JURISDICIONAL E COGNIÇÃO

Nos termos do art. 3º da Constituição Federal de 1988³, constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos ou discriminações. Ademais, ao delinear os direitos e garantias fundamentais no art. 5º da Carta Maior, o legislador constituinte expressamente incluiu o direito de acesso à justiça, consignando que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”⁴

É nesse contexto que se fala no dever estatal de prestação da tutela jurisdicional. Tutelar (do latim *tueor, tueri* = ver, olhar, observar) significa proteger, amparar, defender, assistir. Assim, quando o Estado, por meio de seus órgãos jurisdicionais, protege, ampara, defende e presta assistência ao direito dos indivíduos, ele presta a tutela jurisdicional.⁵

Em síntese, Teori Zavascki⁶ aponta que apreciar as lesões ou ameaças a direitos significa, em última análise, formular juízo sobre a existência dos direitos reclamados e,

³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988.

⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

⁵ WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**, 2a ed., Campinas, Bookseller, 2000, p. 5.

⁶ ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da tutela**, 7. ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 6.

principalmente, impor as medidas necessárias à manutenção ou reparação dos direitos reconhecidos.

Com efeito, o exercício da jurisdição e, conseqüentemente, a prestação da tutela, podem ocorrer de três maneiras: (i) por meio do reconhecimento de direito – tutela cognitiva; (ii) por meio da efetivação do direito – tutela executiva; e (iii) por meio da proteção do direito – tutela cautelar.

As duas primeiras espécies integram a chamada classificação bipartite clássica, segundo a qual a função jurisdicional é exercida, fundamentalmente, por meio de duas espécies de atividades: de um lado, o exame da lide, com o objetivo de descobrir e formular a regra jurídica concreta aplicável ao caso (tutela cognitiva); de outro, a realização dos procedimentos práticos necessários à efetivação do conteúdo daquela regra, de modo que ocorra a sua coincidência com os fatos da realidade material.⁷

A tutela cautelar, por sua vez, é, tradicionalmente, o *tertium genus* dessa classificação, e tem por objeto a garantia da eficácia das tutelas de conhecimento e de execução. Liebman explica: “à parte interessada é permitido pedir aos órgãos jurisdicionais que conservem e ponham a salva as provas e os bens, ou eliminem por outra forma aquela ameaça, de modo a assegurar que o processo possa conduzir a um resultado útil.”⁸

Importa-nos a primeira espécie, a tutela cognitiva. “Cognição” é a técnica por meio da qual o julgador exercerá um ato de inteligência, consistente em considerar, analisar e valorar as alegações e as provas produzidas pelas partes, com o objetivo de solucionar a lide apresentada.⁹

Cumprе ressaltar que a atividade cognitiva estará presente nas três espécies de tutela (cognitiva, executiva e cautelar), mas é no processo de conhecimento que ela se revela predominante, notadamente por sua finalidade essencial ser justamente a de obtenção de uma declaração que confira certeza jurídica à existência ou à inexistência do direito afirmado pelo demandante em sua petição inicial. Dessa forma, a fim de emitir seu juízo, é preciso que o

⁷ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**, 3. ed., São Paulo, Saraiva, 1968, p. 37.

⁸ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de direito processual civil**, trad. Cândido Rangel Dinamarco, 2. ed., Rio de Janeiro, Forense, 1985, v. I, p. 216.

⁹ WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**, 2. ed., Campinas, Bookseller, 2000, p. 67.

magistrado realize o procedimento cognitivo de exame e valoração das alegações e das provas produzidas no processo.¹⁰

Em termos de classificação, Kazuo Watanabe¹¹ registra que há dois planos que devem ser observados nessa atividade jurisdicional: o (i) horizontal, no qual se verifica a sua extensão, que pode ser plena ou parcial; e o (ii) vertical, no qual se verifica a sua profundidade, que pode ser exauriente, sumária ou rarefeita.

No plano (i) horizontal, a cognição será plena quando todos os componentes do trinômio – pressupostos processuais, condições da ação e mérito – forem analisados, ao passo que será parcial quando houver alguma restrição na apreciação de sua amplitude. Felizmente, na maioria dos processos cognitivos, o objeto da cognição é inteiramente analisado. Isso porque, é preciso que se garanta que o provimento jurisdicional resolverá a questão submetida ao crivo do Judiciário da forma mais completa possível, em atenção ao princípio da economia processual, que “impõe se busque a existência de um processo capaz de assegurar o máximo de vantagem com o mínimo de dispêndio.”¹²

Já no plano (ii) vertical, a cognição será exauriente quando a decisão for proferida com base em um juízo de certeza, ou seja, quando às partes houver sido garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório. Assim, o juiz irá pôr fim à fase de conhecimento e proferir a sentença definitiva de mérito, mas apenas após ouvir as razões de ambas as partes, garantindo-lhes os meios adequados e razoáveis de participação no processo de formação de seu convencimento.¹³

E então se extrai outra característica da tutela construída e prestada no âmbito da cognição exauriente, que é o seu caráter de definitividade e imutabilidade. A sentença de mérito, transitada em julgado, estará, desde logo, imune a qualquer modificação por ato de outro poder do Estado, inclusive por ato normativo superveniente. E mais: findo o prazo previsto em lei para o ajuizamento de ação rescisória, que constitui um meio extraordinário de impugnação dos julgados, a sentença – tendo sido ela justa ou não – tornar-se-á imutável inclusive para o próprio Poder Judiciário. Sucede-se, assim, a preclusão máxima do instrumento decisório, que ficará

¹⁰ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**, 21. ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2011, p. 254.

¹¹ WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**, 2. ed., Campinas, Bookseller, 2000, p. 118.

¹² CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**, 21. ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2011, p. 258.

¹³ ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da tutela**, 7. ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 21-23.

sujeito a apenas uma exceção à sua modificação: a alteração operada pelo poder constituinte¹⁴. Nesse sentido, Kazuo Watanabe conclui que

a solução definitiva do conflito de interesses é buscada por provimento que se assente em *cognição plena e exauriente*, vale dizer, em procedimento *plenário* quanto à extensão do debate das partes e da cognição do juiz, e *completo* quanto à profundidade dessa cognição. Decisão proferida com base em semelhante cognição propicia um juízo com índice de segurança maior quanto à certeza do direito controvertido, de sorte que a ela o Estado confere a autoridade de coisa julgada.¹⁵

Ocorre que, nem sempre será necessário, ou até mesmo possível, realizar a cognição exauriente, notadamente pela necessidade de um provimento jurisdicional rápido sem o qual não se alcança o resultado útil do processo. É o caso da tutela antecipada, por exemplo, na qual o juiz proferirá uma decisão baseada em juízo de probabilidade, e não de certeza. Diferentemente da tutela definitiva obtida a partir da cognição exauriente, a cognição sumária resultará em uma tutela provisória e, portanto, incapaz de ser alcançada pela imutabilidade e indiscutibilidade decorrentes da autoridade de coisa julgada material.¹⁶

Em detrimento da perfeição, a cognição sumária privilegia a celeridade e a efetiva realização dos direitos, revelando-se como uma importante técnica na busca pela diminuição do custo social decorrente do decurso do tempo e das angústias sociais nele embutidas¹⁷. No entanto, não se pode esquecer da garantia constitucional do devido processo legal, motivo pelo qual Leonardo Greco ressalta a necessidade de que a sumariedade decorra da lei, bem como que se preste para o atendimento de valores jurídicos:

A cognição sumária, além de prevista em lei, somente se justifica para atender a valores constitucionais, como a efetividade e a celeridade, não podendo ser transformada num meio atípico e generalizado de tutela jurisdicional, que impeça o acesso à cognição plena e à obtenção de um provimento apto à formação da coisa julgada.¹⁸

¹⁴ ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da tutela**, 7. ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 23.

¹⁵ WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**, 2. ed., Campinas, Bookseller, 2000, p. 120.

¹⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**, 21. ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2011, p. 259.

¹⁷ WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**, 2. ed., Campinas, Bookseller, 2000, p. 151.

¹⁸ GRECO, Leonardo. **Cognição sumária e coisa julgada**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume X. Periódico da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ, p. 275-301.

Por fim, a terceira modalidade do plano vertical de cognição é a chamada cognição rarefeita, ainda mais superficial que a sumária e característica do processo de execução, no qual a atividade cognitiva é eventual.¹⁹

Assim, em juízo de cognição, revela-se imperioso o sopesamento entre a necessidade do estudo detalhado e aprofundado do caso concreto e os efeitos do tempo, de modo a homenagear, concomitantemente, os princípios da segurança jurídica, celeridade e eficiência processual. Isso porque, a ânsia por uma solução rápida e eficaz pode resultar no abandono de importantes garantias processuais. Dinamarco ensina que:

À boa técnica processual incumbe o estabelecimento do desejado racional e justo equilíbrio entre as duas exigências opostas, para que não se comprometa a qualidade do resultado da jurisdição por falta de conhecimento suficiente, nem se neutralize a eficácia social dos resultados bem concebidos, por inoportunidade decorrente da demora.²⁰

É fato que, cada vez mais, a sociedade urge por soluções rápidas para os seus conflitos, e já dizia Rui Barbosa, “justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta.”²¹ Entretanto, na análise de cada caso concreto, os ditames do devido processo legal jamais hão de ser esquecidos, cabendo aos operadores do direito o equacionamento e ponderação desses princípios tão caros à ordem jurídica.

2. O JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Historicamente, a origem do julgamento antecipado do mérito remonta ao direito português. O Decreto n.º 3, de 29 de maio de 1907²², criou a figura de um despacho que deveria ser proferido antes da colheita das provas e destinado a conhecer das nulidades processuais.

¹⁹ WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**, 2. ed., Campinas, Bookseller, 2000, p. 118.

²⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**, 9. ed., São Paulo, Malheiros, 2001.

²¹ BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**, 8. ed., Rio de Janeiro, Ediouro, 1997, p. 74.

²² PORTUGAL. **Decreto n.º 3**. Diário do Gôverno n.º 120, de 1907-05-31. “Art. 9.º Em seguida á ultima resposta das partes, ou á nomeação e impugnação dos peritos, e dentro de cinco dias, o juiz proferirá despacho para os fins seguintes: 1.º Conhecer de quaesquer nulidades insuppriveis, e das suppriveis que as partes hajam devidamente arguido; mas neste caso só allunará o processado ou mandará supprir a irregularidade, quando a nullidade puder influir no exame ou decisão da causa; 2.º Mandar passar cartas precatórias, quando hajam de ter logar; 3.º Designar dia, dentro dos dez dias immediatos, quando não haja diligencias a realizar, para julgamento da acção; § 1.º Só na sentença final se poderá conhecer das nulidades suppriveis ocorridas depois do despacho de que trata este artigo, que houverem sido arguidas opportunamente, observando-se quanto aos efeitos d’essas nulidades o disposto no n.º 1 d’este mesmo artigo. § 2.º Nas cartas para citação ou intimação, o prazo nunca será superior a dez dias; e nas

Posteriormente, com a reforma do procedimento comum luso, promovida pelo Decreto n.º 12.353, de 22 de setembro de 1926²³, o objeto do denominado despacho regulador foi, então, estendido, restando para a sentença apenas a decisão do mérito.

Sensíveis à economia processual, os Tribunais criaram, por fim, o entendimento jurisprudencial de que o despacho também poderia ser utilizado para resolver o mérito quando a questão fosse eminentemente de direito e a produção de provas sabidamente inútil.

Em 3 de julho de 1930, o Decreto n.º 18.552²⁴ estendeu a possibilidade do despacho a todas as outras questões que estivessem prontas para decisão. Finalmente, o instituto foi

que forem passadas para qualquer outra diligência não será inferior a dez, nem superior a vinte dias. § 3.º Nas acções commerciaes processadas nos termos d'este decreto, não haverá o exame nem a conferencia, a que se referem os artigos 50.º, § 1.º, e 53.º do Código de Processo Commercial." Disponível em: <<http://legislacaoregia.parlamento.pt/V/1/95/139/p433>>. Acesso em: 23 jun. 20.

²³ PORTUGAL. **Decreto n. 12353**. Diário do Governo n.º 211/1926, Série I de 1926-09-22. **Simplifica e acelera o processo civil e comercial**. (Revogado) "Art. 24.º Findos os articulados, o processo será concluso imediatamente ao juiz, que dentro de quinze dias proferirá despacho para os fins seguintes: 1.º Conhecer de quaisquer nulidades insupríveis e das supríveis que tenham sido arguidas; 2.º Apreciar se as partes têm legitimidade para a causa e se estão devidamente representadas em juízo; 3.º Resolver quaisquer questões que possam obstar à apreciação do mérito da causa, quer as partes tenham levantado, quer entenda dever suscitar-las *ex officio*, de forma que não se inicie a produção de provas senão quando haja a segurança de que se conhecerá do objecto da acção; 4.º Ordenar a intimação das partes para que dentro de oito dias ofereçam todos os documentos respeitantes à causa e organizem definitivamente o rol das testemunhas, quando tenham declarado querer usar deste meio de prova. O rol não poderá ser alterado posteriormente, exceptuados os casos de substituição previstos no art. 34.º § 1º O juiz só poderá deixar de resolver alguma das questões a que se refere o n.º 3.º quando o estado do processo o impossibilitar absolutamente de tomar uma decisão, devendo neste caso justificar o seu procedimento e cumprindo aos tribunais superiores apreciar se ele foi fundado. § 2º Do despacho proferido sobre as matérias indicadas nos n.º 1.º, 2.º e 3.º cabe agravo de petição, sem efeito suspensivo, que subirá imediatamente, ou nos próprios autos se a decisão tiver posto termo ao processo, ou em separado." Disponível em: <<https://dre.pt/application/file/158715>>. Acesso em: 23 jun. 20.

²⁴ PORTUGAL. **Decreto n. 18552**. Diário do Governo n.º 152/1930, Série I de 1930-07-03. "Art. 10.º Em seguida à última resposta das partes, o processo será concluso ao juiz, que, dentro de dez dias, proferirá despacho para os fins indicados no art. 24.º do decreto n.º 12:353, de 22 de Setembro de 1926. Neste despacho deve também o juiz conhecer de todas as outras questões para cuja decisão o processo lhe ofereça elementos necessários." Disponível em: <<https://dre.pt/application/conteudo/223867>>. Acesso em: 23 jun. 20.

incluído no art. 514 do CPC luso de 1939²⁵, mantido no art. 510 do CPC de 1961²⁶ e no art. 595 do CPC de 2013^{27, 28}.

José Alberto dos Reis conclui em retórica: “se o fruto está maduro, porque não há de recolher-se imediatamente, em vez de o deixar apodrecer? Se a causa se encontra em estado de maturação, isto é, convenientemente instruída e preparada, para que protelar a decisão?”²⁹

No Brasil, o despacho foi inicialmente previsto pelo Decreto-Lei n.º 960, de 17 de novembro 1938³⁰, que regulou os executivos fiscais e, em seu art. 19, IV, autorizou o juiz a “conhecer do mérito da causa si o réu for revel ou a defesa tiver sido apresentada fora do prazo

²⁵ PORTUGAL. **Decreto-Lei n.º 29637**. Diário do Governo n.º 123/1939, Série I de 1939-05-28. **Promulga o Código de Processo Civil**. (Revogado) “Artigo 514.º Concluída a discussão, dentro do dez dias será proferido despacho para os fins seguintes: 1.º Conhecer, pela ordem designada no artigo 293.º, das excepções que podem conduzir à absolvição da instância, assim como das nulidades, ainda que não tenham por efeito anular todo o processo; 2.º Decidir se procede alguma excepção peremptória; 3.º Conhecer do pedido, se a questão de mérito fôr unicamente de direito e puder ser decidida neste momento com perfeita segurança, ou se, sendo a questão de direito e de facto, o processo contiver todos os elementos necessários para uma decisão conscienciosa. § 1.º As questões a que se refere o n.º 1.º só podem deixar de ser resolvidas no despacho se o estado do processo impossibilitar absolutamente o juiz de se pronunciar sobre elas, devendo neste caso justificar a sua abstenção e cumprindo aos tribunais superiores apreciar se foi fundada. § 2.º As questões a que se refere o n.º 2.º devem ser decididas quando o processo fornecer os elementos indispensáveis, nos termos declarados no n.º 3.º § 3.º Quando se conhecer do pedido, o despacho fica tendo, para todos os efeitos, o valor de uma sentença e como tal será designado.”

²⁶ PORTUGAL. **Decreto-Lei n.º 44129**. Diário do Governo n.º 299/1961, 1.º Suplemento, Série I de 1961-12-28. **Aprova o Código de Processo Civil**. (Revogado) “Artigo 510.º (Despacho saneador) 1. Realizada a audiência ou logo que findem os articulados, se a ela não houver lugar, é proferido dentro de quinze dias despacho saneador, para os fins seguintes: a) Conhecer, pela ordem designada no artigo 288.º, das excepções que podem conduzir à absolvição da instância, assim como das nulidades, ainda que não tenham por efeito anular todo o processo; b) Decidir se procede alguma excepção peremptória; c) Conhecer directamente do pedido, se a questão de mérito for unicamente de direito e puder já ser decidida com a necessária segurança ou se, sendo a questão de direito e de facto, ou só de facto, o processo contiver todos os elementos para uma decisão conscienciosa. 2. As questões a que se refere a alínea a) do n.º 1 só podem deixar de ser resolvidas no despacho se o estado do processo impossibilitar o juiz de se pronunciar sobre elas, devendo neste caso justificar a sua abstenção. 3. As questões a que se refere a alínea b) do n.º 1 devem ser decididas sempre que o processo forneça os elementos indispensáveis, nos termos declarados na alínea c). 4. Quando julgue procedente alguma excepção peremptória ou quando conheça directamente do pedido, o despacho fica tendo, para todos os efeitos, o valor de uma sentença e como tal é designado.” Disponível em: <<https://dre.pt/application/conteudo/198132>>. Acesso em: 23 jun. 20.

²⁷ PORTUGAL. **Lei n.º 41/2013**. Diário da República n.º 121/2013, Série I de 2013-06-26. **Aprova o Código de Processo Civil**. “Artigo 595.º Despacho saneador. 1 — O despacho saneador destina -se a: a) Conhecer das excepções dilatórias e nulidades processuais que hajam sido suscitadas pelas partes, ou que, face aos elementos constantes dos autos, deva apreciar oficiosamente; b) Conhecer imediatamente do mérito da causa, sempre que o estado do processo permitir, sem necessidade de mais provas, a apreciação, total ou parcial, do ou dos pedidos deduzidos ou de alguma excepção peremptória.” Disponível em: <<https://dre.pt/application/conteudo/437383>>. Acesso em: 23 jun. 20.

²⁸ BARBI, Celso Agrícola. **Despacho saneador e julgamento do mérito**. Doutrinas Essenciais de Processo Civil, vol. 3, p. 123-131. Out, 2011.

²⁹ REIS, José Alberto dos. **Código de processo civil anotado**, volume III, 3.ª ed. Coimbra: Coimbra, 1948, p. 182-183.

³⁰ BRASIL. **Decreto-Lei n.º 960**, de 17 de dezembro de 1938. **Dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, em todo o território nacional**. Coleção de Leis do Brasil de 31/12/1938, vol. 004, p. 286, col. 1.

legal". Na época, também entrou em vigor o CPC de 1939³¹ que, no entanto, limitou o despacho saneador à organização dos vícios processuais. Apenas com o CPC de 1973 é que o instituto passou definitivamente a integrar as normas processuais, recebendo a designação de “julgamento antecipado da lide”.

Observa-se que, no referido diploma, “lide”³² foi utilizada como sinônimo de mérito, de modo que o legislador do CPC de 2015 foi oportuno em alterar a denominação do instituto para “julgamento antecipado do mérito”.

Assim como diversos outros temas do processo civil, não há uma definição unânime na doutrina do que se entende por “mérito”. No trabalho “O conceito de mérito em processo civil”³³, Dinamarco analisou os mais diversos entendimentos e reduziu a três as posições fundamentais: a) mérito como o complexo de questões referentes à demanda; b) mérito como a demanda inicial proposta em Juízo; e c) mérito como sinônimo de lide. A partir do estudo etimológico do termo, o processualista conclui, por fim, que o mérito, como objeto do processo, consubstancia-se na pretensão:

Mérito, *meritum*, provém do verbo latino mereo (merere) que, entre outros significados, tem o de "pedir, pôr preço" (é a mesma origem de "meretriz" e aqui, também há a idéia, do preço, exigência). Daí se entende que *meritum causae* (ou, na forma plural que entre os mais antigos era preferida, *merita causae*) é aquilo que alguém vem a Juízo pedir, postular, exigir. O mérito, portanto, etimologicamente é a exigência que, através da demanda, uma pessoa apresenta ao juiz para seu exame. (...) Por tudo quanto foi dito nos itens

³¹ BRASIL. **Decreto-Lei n° 1.608**, de 18 de setembro de 1939. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Seção 1, 13/10/1939, Página 24369. (Revogado) “Art. 293. Decorrido o prazo para contestação, ou reconvenção, se houver, serão os autos conclusos, para que o juiz profira o despacho saneador dentro de dez (10) dias. Art. 294. No despacho saneador, o juiz: I, decidirá sobre a legitimidade das partes e de sua representação, ordenando, quando for o caso, a citação dos litisconsortes necessários e do órgão do Ministério Público; II, mandará ouvir o autor, dentro em três dias, permitindo-lhe que junte prova contrária, quando na contestação, reconhecido o fato em que se fundou, outro se lhe opuser, extintivo do pedido; III, examinará se concorre o requisito do legítimo interesse econômico ou moral; IV – pronunciará as nulidades insanáveis, ou mandará, suprir as sanáveis bem como as irregularidades; V – determinará, ex-officio ou a requerimento das partes, exames, vistorias e outras quaisquer diligências, na forma do art. 295, ordenando que os interessados se louvem dentro de 24 horas em peritos, caso já não haja feito, e indicando o terceiro desempatador, como prescreve o art. 129. Parágrafo único. As providências referidas nos ns. I e II serão determinadas nos três primeiros dias do prazo a que se refere o artigo anterior.”

³² Na doutrina de Carnelutti, lide é o conflito de interesses qualificado pela pretensão de um dos interessados e pela resistência do outro. O conceito, no entanto, é sociológico, e não jurídico, de modo que não pode ser utilizado como sinônimo de mérito. Nas palavras de Dinamarco, “como conceito sociológico, a lide presta-se com muita utilidade para justificar didaticamente a necessidade do processo e do exercício da jurisdição, quando se trata de matéria disponível (especialmente, direito das obrigações), sendo possível a satisfação da pretensão pela pessoa a quem dirigida e, portanto, sendo relevante a sua resistência. Fora disso, o conceito se mostra inadequado e, mesmo com as adaptações que vão sendo tentadas, não serve para figurar assim ao centro da ciência do processo.” (DINAMARCO, Cândido Rangel. **O conceito de mérito em processo civil**. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 34, abr./jun. 1984).

³³ DINAMARCO, Cândido Rangel. **O conceito de mérito em processo civil**. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 34, abr./jun. 1984.

anteriores, fica portanto a certeza de que é a pretensão que consubstancia o mérito, de modo que prover sobre este significa ditar uma providência relativa à situação trazida de fora para o processo e, assim, eliminar a situação tensa representada pela pretensão: eis o escopo social da jurisdição, cumprido mediante a eliminação das incertezas representadas pelas pretensões insatisfeitas.³⁴

Em conformidade com Dinamarco, mérito é, portanto, o conteúdo e a razão de ser da demanda e do processo. Aliás, não por outro motivo é que o legislador do Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu o princípio da primazia da resolução do mérito como uma norma fundamental do processo civil.³⁵

É certo que, nem sempre, será possível julgá-lo, seja pela ausência dos pressupostos processuais, seja pela falta das condições da ação, seja pela improcedência liminar do pedido, e enfim, há situações nas quais o juiz extinguirá o processo antes mesmo de adentrar às questões que lhe foram submetidas. Entretanto, essas possibilidades não são o foco do presente estudo, ao qual interessam as situações nas quais o julgamento do mérito é viável.

Assim, vencida a questão conceitual, passa-se à questão procedimental. O procedimento comum do processo de conhecimento previsto no Código de Processo Civil abrange cinco fases processuais: (i) postulatória, (ii) saneadora, (iii) instrutória, (iv) decisória e (v) recursal, cada uma com sua atividade ou finalidade preponderante que a caracteriza.

A fase (i) postulatória é o momento no qual o autor e o réu expõem suas alegações e formulam seus pedidos. A fase (ii) saneadora é protagonizada pelo juiz, que analisará o processo e, em regra, o organizará para a fase (iii) instrutória. Esta, por sua vez, caracteriza-se pela produção de provas. Ato contínuo, a fase (iv) decisória dá-se com a prolação da sentença. E, por fim, a fase (v) recursal, que abrange tanto os recursos interpostos para o tribunal de segundo grau, quanto os recursos extraordinários, permitindo às partes o direito de revisão dos provimentos judiciais.³⁶

³⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. **O conceito de mérito em processo civil**. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 34, abr./jun. 1984.

³⁵ BRASIL. **Lei nº 13.105/15**. Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

³⁶ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**, volume 2, 16. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 64-65.

Ocorre que, a despeito de a organização processual ser a característica preponderante da fase saneadora, tendo em vista seu objetivo de correção de eventuais vícios e irregularidades e preparação para a instrução probatória que se iniciará, outras duas situações também podem ocorrer nesse momento de “julgamento conforme o estado do processo”: a extinção do processo ou o julgamento antecipado do mérito.

A primeira ocorrerá quando não restar alternativa senão o pronunciamento negativo da resolução de mérito. Isso porque um dos maiores pilares do Código de Processo Civil de 2015 é o princípio da primazia do julgamento do mérito³⁷, de modo que a extinção só deverá ser cogitada quando realmente houver defeito processual incorrigível ou, sendo corrigível, não houver sido sanado no momento oportuno, bem como não houver possibilidade de se compor o litígio apesar do defeito^{38,39}.

O julgamento antecipado, por seu turno, irá se justificar em razão da desnecessidade da realização da fase probatória. Ou seja, quando “depois da fase postulatória e das eventuais providências preliminares, o processo já estiver em condições de receber resolução de mérito”⁴⁰. Sendo assim, diante do vácuo entre a fase saneadora e a fase decisória, esta poderá ser antecipada para o momento ordinatório.

A rigor, apenas recebe a nomenclatura de “julgamento antecipado do mérito” as situações descritas no art. 355 do CPC/15⁴¹. Entretanto, além de normatizar a extinção do processo, o art. 354 do CPC/15⁴² apresenta duas hipóteses nas quais também haverá a imediata

³⁷ BRASIL. **Lei nº 13.105/15**. Art. 317. Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.

³⁸ BRASIL. **Lei nº 13.105/15**. Art. 488. Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485 .

³⁹ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**, volume 2, 16. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 202-203.

⁴⁰ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**, volume 2, 16. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 204.

⁴¹ BRASIL. **Lei nº 13.105/15**. Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349 .

⁴² BRASIL. **Lei nº 13.105/15**. Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III , o juiz proferirá sentença.

resolução do mérito, quais sejam: o reconhecimento de prescrição ou decadência⁴³ e a homologação de ato de disposição de vontade⁴⁴.

Passando-se à análise do art. 355 do CPC/15, verifica-se que o juiz julgará antecipadamente o mérito quando (i) não houver necessidade de produção de outras provas ou (ii) quando o réu for revel e não houver requerimento de prova, presumindo-se verdadeiras as alegações do autor.

Com efeito, a primeira hipótese de aplicação do instituto deve ser interpretada extensivamente. Isso porque, da forma como foi redigida, a norma se refere apenas às situações nas quais as provas foram pré-constituídas e não há necessidade de instrução. No entanto, a demanda também pode versar sobre questões unicamente de direito, que não exijam qualquer produção probatória. Ou ainda, sobre fatos que, por si só, não exijam provas – notórios, incontroversos e presumidos.

Portanto, convém alargar o cabimento do inciso I do art. 355 do CPC/15, para que o julgamento seja cabível “sempre que se mostrar desnecessária a instrução probatória após a apresentação de contestação pelo réu, seja porque só há questões de direito, seja porque as questões de fato independem de prova, quer porque as provas pré-constituídas (geralmente documentos) que instruíram a petição inicial e a contestação são suficientes para a formação do convencimento do juiz.”⁴⁵

Nesse ponto, cumpre destacar papel fundamental do juiz de primeiro grau: o escorreito equilíbrio entre a desnecessidade de outras provas e o julgamento antecipado e a necessidade probatória e sua vedação⁴⁶. A interrupção do processo com o indeferimento impertinente de provas constitui cerceamento de defesa, gerando a anulação da sentença e o dispêndio desnecessário de tempo e de dinheiro⁴⁷, ao passo que o princípio da persuasão

⁴³ BRASIL. **Lei n° 13.105/15**. Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...) II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

⁴⁴ BRASIL. **Lei n° 13.105/15**. Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...) III - homologar: a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; b) a transação; c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

⁴⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – Volume único**, 8. ed., Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 1124.

⁴⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: volume único**, 4. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 537.

⁴⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – Volume único**, 8. ed., Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 1125.

racional também deve ser considerado. E foi privilegiando a autonomia funcional e o livre convencimento do juiz que se firmou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA JULGADA IMPROCEDENTE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Segundo o princípio da livre persuasão racional, a dilação probatória destina-se ao convencimento do julgador. Assim, pode o juiz rejeitar a produção de determinadas provas por entendê-las irrelevantes para a formação de sua convicção ou meramente protelatórias ao andamento do processo, em desrespeito ao princípio da celeridade processual. 2. Com isso, pode o magistrado julgar antecipadamente a lide quando concluir que a questão controvertida é unicamente de direito ou que as provas já apresentadas com a exordial e com a peça de defesa são suficientes para o deslinde da controvérsia. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento.⁴⁸

De fato, casos concretos devem ser compreendidos em toda sua amplitude de particularidades. Não se deve, contudo, ignorar a jurisprudência pacífica do STJ⁴⁹ em aduzir que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir se a dilação probatória deve, ou não, ocorrer. Afinal, é a ele que as partes devem convencer e, na ponderação de princípios, também devem ser considerados a celeridade e a duração razoável do processo.

Dito isso, uma importante ressalva deve ser feita: em razão do efeito devolutivo amplo da apelação, além do juiz de primeiro grau, também são destinatários da prova os desembargadores do tribunal, a quem incumbe reexaminar as questões de fato. Ou seja, chegando ao segundo grau, convém a causa apresentar instrução completa⁵⁰. Nesse sentido, é extremamente válida a tese da jurisprudência portuguesa: “se a justiça precisa, para sua eficiência, de ser rápida, muito mais precisa, para seu acerto e prestígio, de ser convincente e bem fundada.”⁵¹

⁴⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp 1327496/RN**, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 08/04/2019, DJe 10/04/2019.

⁴⁹ Nesse sentido, AgInt no REsp 1459039/SP, AgInt no AREsp 1133717/MG, AgInt no REsp 1678046/PR, AgRg no AREsp 177142/SP, AgInt no AREsp 1327496/RN, AgInt no AREsp 867581/SP, AgInt no AREsp 1229647/MG e Tema 437 do STJ: Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, ante os elementos documentais suficientes (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1114398/PR**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/02/2012, DJe 16/02/2012. Revista dos Tribunais, vol. 919, p. 787, 2012)

⁵⁰ ASSIS, Araken de. **Processo Civil Brasileiro**, volume III, 2. ed. em e-book baseada na 2. ed. impressa, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

⁵¹ REIS, José Alberto dos. **Código de processo civil anotado**, volume III, 3.ª ed. Coimbra: Coimbra, 1948, p. 189.

A segunda hipótese de julgamento antecipado do mérito prevê a cumulação da revelia com outros dois requisitos: o juiz presumir verdadeiras as alegações do autor e o réu não tiver feito requerimento de provas. Isso porque, o julgamento antecipado não decorre da revelia em si, mas da aplicação de seus efeitos.

Explica-se. Revelia significa ausência jurídica de contestação, ou seja, trata-se de um estado de fato. É possível, por exemplo, que o réu não conteste a petição inicial e apresente reconvenção ou outra espécie de resposta processual, de modo que será considerado revel, mas não serão presumidas verdadeiras as alegações do autor.⁵²

A presunção de veracidade dos fatos é o principal efeito da revelia. Destaque-se, no entanto, que ela é relativa, podendo ser afastada no caso concreto. Além das situações previstas no art. 345⁵³, o juiz também pode determinar ao autor que comprove os fatos constitutivos de seu direito⁵⁴. Ademais, em atenção ao princípio do *iura novit curia* – o juiz sabe o direito –, o magistrado não está vinculado à fundamentação jurídica do autor somente porque o réu não apresentou contestação. Deveras, é plenamente possível um julgamento de improcedência do pedido ainda que tenha ocorrido a revelia e a reputação de veracidade dos fatos alegados em sede de exordial.⁵⁵

Feitas essas considerações, não é difícil compreender o julgamento antecipado decorrente dessa hipótese. Não havendo contestação, sendo os fatos apresentados pelo autor reputados verdadeiros e o réu não realizando requerimento de produção de provas (antes do julgamento, obviamente⁵⁶), cabe ao juiz decidir o mérito do processo.

O resultado do julgamento antecipado é a emissão de uma sentença definitiva que, à parte o momento em que é proferida e a presença de uma das hipóteses ensejadoras do

⁵² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – Volume único**, 8. ed., Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 1099.

⁵³ BRASIL. **Lei nº 13.105/15**. Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

⁵⁴ BRASIL. **Lei nº 13.105/15**. Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

⁵⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – Volume único**, 8. ed., Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 1100.

⁵⁶ Após a revelia, os autos são conclusos para que o juiz decida entre julgar antecipadamente o mérito ou determinar a especificação de provas do autor. Apesar de possível, é extremamente raro que, nesse meio tempo, o réu compareça espontaneamente para requerer a produção probatória (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – Volume único**, 8. ed., Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 1125)

conhecimento imediato do mérito, tem a mesma forma, efeitos, estruturação de conteúdo e eficácia de qualquer outra sentença de mérito. É impugnável por recurso de apelação e, transitada em julgado, adquire caráter de coisa julgada.⁵⁷

Finalmente, o CPC/15 inovou ao normatizar também a possibilidade do julgamento antecipado parcial do mérito. Com efeito, o art. 273, § 6.º, do CPC/73⁵⁸ previa o julgamento do pedido incontroverso como uma modalidade de antecipação de tutela, o que suscitou grandes debates doutrinários: para alguns, ao decidir parcela da pretensão do autor, o juiz realizava uma cognição exauriente, de modo que a decisão se fundamentava em um juízo de certeza e, portanto, seria apta a gerar coisa julgada material⁵⁹; para outros, apesar de o juízo de verossimilhança ser mais robusto que nas outras espécies de tutela antecipada, a cognição judicial ainda era sumária e, portanto, apta a ser modificada posteriormente.⁶⁰

Solucionando a controvérsia, o legislador de 2015 superou o princípio da unicidade do julgamento de mérito preconizado por Chiovenda⁶¹ e normatizou a possibilidade de julgamento antecipado parcial no art. 356 do CPC/15⁶², prevendo duas hipóteses cabimento: (i) quando parte do pedido mostrar-se incontroverso; ou (ii) quando parte do pedido estiver em condições de imediato julgamento, conforme o art. 355 do CPC/15 – ou seja, quando desnecessária a instrução probatória.

⁵⁷ ASSIS, Araken de. **Processo Civil Brasileiro**, volume III, 2. ed. em e-book baseada na 2. ed. impressa, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

⁵⁸ BRASIL. **Lei nº 5.869/73**. “Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (...) § 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.”

⁵⁹ Nesse sentido também era o posicionamento do STJ, que consignou se tratar de *política legislativa* a não imutabilidade da tutela do incontroverso: “não se discute que a tutela prevista no § 6º do artigo 273 do CPC atende aos princípios constitucionais ligados à efetividade da prestação jurisdicional, ao devido processo legal, à economia processual e à duração razoável do processo, e que a antecipação em comento não é baseada em urgência, nem muito menos se refere a um juízo de probabilidade (ao contrário, é concedida mediante técnica de cognição exauriente após a oportunidade do contraditório). Porém, por questão de política legislativa, a tutela do incontroverso, acrescentada pela Lei nº 10.444/02, não é suscetível de imunidade pela coisa julgada, inviabilizando o adiantamento dos consectários legais da condenação (juros de mora e honorários advocatícios).” (REsp 1234887/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 02/10/2013)

⁶⁰ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – Volume único**, 8. ed., Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 1128.

⁶¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – Volume único**, 8. ed., Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 1128.

⁶² BRASIL. **Lei nº 13.105/15**. Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: I - mostrar-se incontroverso; II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

Incontroverso será o pedido que, ainda que contestado pelo réu, não o houver sido seriamente, revelando-se ao juiz verossímil. Isso porque, não se pode adotar como controvérsia uma oposição baseada exclusivamente na negação de um fato notório (art. 374, I, CPC/15), de um fato em cujo favor milite presunção legal de existência ou de veracidade (art. 374, IV, CPC/15) ou, ainda, uma oposição contrária a decisões de caráter vinculante, por exemplo. Em resumo, quando os fundamentos da contestação forem evidentemente descabidos ou improcedentes. “Incontroverso” não é o “indiscutido”, mas o “indiscutível”.⁶³

O que se observa é que, assim como no julgamento antecipado total, o julgamento antecipado parcial se justifica porque parcela dos pedidos dispensa fase instrutória, sendo que ambos são concedidos mediante cognição exauriente, destinam-se à resolução definitiva de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC/15⁶⁴, e são aptos a fazer coisa julgada material⁶⁵. A grande diferença entre os dois reside na recorribilidade da decisão exarada: enquanto o julgamento total resulta no proferimento de sentença e é recorrível por apelação, o julgamento parcial resulta no proferimento de decisão interlocutória de mérito⁶⁶ e, como tal, recorrível por agravo de instrumento, conforme o § 5º do art. 356 do CPC/15.

Como se sabe, a apelação possui efeito suspensivo⁶⁷ – em regra –, o que inviabiliza a execução imediata. O agravo de instrumento, por seu turno, não o possui⁶⁸, de modo a viabilizar, desde logo, o cumprimento da obrigação reconhecida na decisão que julgar antecipadamente o pedido⁶⁹. Havendo a pendência de recuso, há que se reconhecer que o

⁶³ ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da tutela**, 7. ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 111.

⁶⁴ BRASIL. **Lei nº 13.105/15**. Art. 487. Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

⁶⁵ “Não há espaço para questionar a aptidão de a decisão que profere o julgamento antecipado e parcial de mérito fazer coisa julgada material. Ainda que não houvesse, como há, regra como a do § 3º do art. 356. É que se trata de decisão de mérito e que é proferida com base em cognição exauriente. A circunstância de ela ser interlocutória não interfere nessa conclusão. O CPC de 2015 admite – e o faz expressamente – hipóteses de decisões interlocutórias de mérito. Esta é uma delas.” (BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: volume único**, 4. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 542).

⁶⁶ Decisão interlocutória porque não põe fim ao processo de conhecimento – os pedidos que não forem objeto do julgamento antecipado prosseguirão com a fase instrutória e serão decididos na sentença.

⁶⁷ BRASIL. **Lei nº 13.105/15**. Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

⁶⁸ BRASIL. **Lei nº 13.105/15**. Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

⁶⁹ BRASIL. **Lei nº 13.105/15**. Art. 356. § 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.

cumprimento será provisório; entretanto, ocorrendo o trânsito em julgado da decisão, a hipótese será de cumprimento definitivo⁷⁰.

Em suma, o julgamento antecipado do mérito, seja ele parcial ou total, revela-se como um importante instrumento de sumarização do processo e de concretização da celeridade e efetividade processuais. Ademais, sua inequívoca economia de tempo pela dispensa da fase instrutória, de forma alguma usurpa os direitos constitucionais à segurança jurídica, ampla defesa e contraditório, eis que suas hipóteses de aplicação estão muito bem delineadas na norma processual. Aliás, não por outro motivo é que o STJ definiu a obrigatoriedade de sua aplicação: “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.”⁷¹

3. A TUTELA PROVISÓRIA DA EVIDÊNCIA CONCEDIDA APÓS O CONTRADITÓRIO E FUNDAMENTADA NA SUFICIÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL

Outra importante inovação trazida pelo CPC de 2015 foi a previsão da tutela da evidência como uma das espécies do gênero “tutela provisória”. Em conformidade com o disposto no art. 294, do CPC/15, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência: aquela pode ter natureza cautelar ou antecipada e pode ser concedida tanto em caráter antecedente, quanto em caráter incidental; esta só é cabível incidentalmente.⁷²

A relevância desse instituto revela-se na sua aptidão para gerar um provimento jurisdicional extremamente célere – na maioria dos casos, a tutela provisória é concedida *inaudita altera parte*, ou seja, sem que a outra parte tenha se manifestado. Trata-se de um procedimento de cognição sumária, no qual o juiz ainda não tem acesso a todos os elementos

⁷⁰ BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: volume único, 4. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 542.

⁷¹ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp 2.832/RJ, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 14/08/1990, DJ 17/09/1990, p. 9513.

⁷² BRASIL. **Lei nº 13.105/15**. Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

da controvérsia. No entanto, a regra não impede que a tutela também possa ser concedida mediante cognição exauriente, isto é, no momento do proferimento da sentença.⁷³

Nesse contexto, a tutela provisória de urgência será cabível quando demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo⁷⁴; ao passo que a tutela provisória da evidência será cabível quando, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, e muito mais do que uma “mera” probabilidade do direito, houver um elevado grau de verossimilhança. Luiz Fux⁷⁵ assenta que a legitimação do provimento fundamentado no direito evidente é algo que se situa entre o “valor limite da certeza” e no piso da “verossimilhança preponderante”.

Assim, a concessão da tutela da evidência será cabível sempre que ocorrer alguma das hipóteses do art. 311, do CPC/15. Veja-se:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

⁷³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – Volume único**, 8. ed., Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 806.

⁷⁴ BRASIL. **Lei nº 13.105/15**. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

⁷⁵ FUX, Luiz. **A tutela dos direitos evidentes**. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, ano 2, número 16, p. 23-43, abril de 2000. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/894>>. Acesso em: 23 jun. 20.

Cumpra esclarecer que a tutela do direito evidente não surgiu propriamente com o CPC/15. A hipótese do inciso I do art. 311, do CPC/15, por exemplo, já existia no art. 273, II, do CPC/73⁷⁶, assim como a hipótese do inciso III, que se refere à entrega do bem sujeito a contrato de depósito, prevista no procedimento especial da ação de depósito do CPC/73⁷⁷.

Portanto, o que o Código de 2015 fez, além de separar a evidência da urgência, foi destacar, organizar e ampliar as hipóteses de cabimento da tutela da evidência, dispondo-as no rol do art. 311 – o que fez com extrema valia! O que se deseja consignar, apenas, é que a ideia da tutela imediata de direitos, independentemente de urgência, já existia no ordenamento brasileiro – veja-se o mandado de segurança, destinado à defesa de direito líquido e certo, inserido no texto constitucional em 1934⁷⁸. Ademais, o próprio CPC/15 também prevê outras hipóteses assimiláveis a essa ideia, tais como a técnica monitória⁷⁹, a colheita de provas antecipada⁸⁰, as ações possessórias⁸¹, a fruição de bens por herdeiros ao longo do inventário⁸²,

⁷⁶ BRASIL. **Lei nº 5.869**. Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

⁷⁷ Cf. arts. 901 e ss do CPC/73 (BRASIL. **Lei nº 5.869**).

⁷⁸ BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 16. jul. 1934. Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: 33) Dar-se-á mandado de segurança para defesa do direito, certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente inconstitucional ou ilegal de qualquer autoridade. O processo será o mesmo do habeas corpus, devendo ser sempre ouvida a pessoa de direito público interessada. O mandado não prejudica as ações petitórias competentes.

⁷⁹ BRASIL. **Lei nº 13.105/15**. Art. 701. **Sendo evidente o direito do autor**, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.

⁸⁰ BRASIL. **Lei nº 13.105/15**. Art. 381. **A produção antecipada da prova** será admitida nos casos em que: I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

⁸¹ BRASIL. **Lei nº 13.105/15**. Art. 562. **Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração**, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

⁸² BRASIL. **Lei nº 13.105/15**. Art. 647. Cumprido o disposto no art. 642, § 3º, o juiz facultará às partes que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, formulem o pedido de quinhão e, em seguida, proferirá a decisão de deliberação da partilha, resolvendo os pedidos das partes e designando os bens que devam constituir quinhão de cada herdeiro e legatário. **Parágrafo único. O juiz poderá, em decisão fundamentada, deferir antecipadamente a qualquer dos herdeiros o exercício dos direitos de usar e de fruir de determinado bem**, com a condição de que, ao término do inventário, tal bem integre a cota desse herdeiro, cabendo a este, desde o deferimento, todos os ônus e bônus decorrentes do exercício daqueles direitos.

o resguardo de bens para o nascituro em nome do inventariante⁸³, e, de modo mais amplo, a própria pretensão recursal, por meio da possibilidade de recursos com efeito suspensivo⁸⁴.⁸⁵

Em suma, “evidência” não é um tipo de tutela jurisdicional, mas um fato jurídico processual no qual as afirmações de fato estão comprovadas. Logo, como fato jurídico, ela autoriza a concessão da tutela jurisdicional – que pode ser tanto definitiva (vide os exemplos do mandado de segurança e da ação monitória), como provisória, que é o objeto do presente estudo.

Nas palavras de Didier⁸⁶, “evidência é um pressuposto fático de uma técnica processual para a obtenção da tutela”. No mesmo sentido, Bruno Bodart⁸⁷ define que a tutela da evidência consiste na técnica de distribuição dos ônus decorrentes do tempo do processo, de modo que a concessão imediata da tutela jurisdicional baseia-se no alto grau de verossimilhança das alegações do autor, que revelam ser improvável o sucesso do réu em fase mais avançada do processo. Isso porque, a instrução probatória é, sem dúvida alguma, a fase temporalmente mais extensa do processo de conhecimento, de modo que a grande questão é: como deve ser feita a distribuição do ônus do tempo no processo? Qual das partes deve suportá-lo?

Nesse sentido, Luiz Fux esclarece:

Satisfazer tardiamente o interesse da parte em face da evidência significa violar o direito maior ao acesso à justiça e, conseqüentemente, ao devido processo instrumental à jurisdição requerida. **A tutela imediata dos direitos evidentes, antes de infirmar o dogma do *due process of law*, confirma-o, por não postergar a satisfação daquele que demonstra em juízo, de plano, a existência da pretensão que deduz.** O acesso à justiça, para não se transformar em mera garantia formal, exige "efetividade", que tem íntima vinculação com a questão temporal do processo. Uma indefinição do litígio

⁸³ BRASIL. **Lei nº 13.105/15**. Art. 650. Se um dos interessados for nascituro, o quinhão que lhe caberá será reservado em poder do inventariante até o seu nascimento.

⁸⁴ BRASIL. **Lei nº 13.105/15**. Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. § 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: (...) **§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso** ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

⁸⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: volume único**, 4. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 426.

⁸⁶ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 617.

⁸⁷ BODART, Bruno Vinícius da Rós. **Tutela da evidência [livro eletrônico]: teoria da cognição, análise econômica do direito processual e comentários sobre o novo CPC**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

pelo decurso excessivo do tempo não contempla à parte o devido processo legal, senão mesmo o "indevido" processo.⁸⁸

Assim, é possível concluir que o escopo da tutela da evidência é a satisfação imediata do direito pleiteado, tendo em vista seu elevado grau de verossimilhança. Não se discute o perigo de dano decorrente da demora na prestação jurisdicional – como ocorre na tutela da urgência –, mas a extrema probabilidade de o autor ter o seu pedido final julgado procedente, o que permite que seus efeitos sejam antecipados.

É dessa forma que se opera a inversão do ônus do tempo do processo. Isso porque, normalmente, quem suporta o tempo processual é o autor, que deve aguardar o final do processo para ver a sua pretensão confirmada, ou não; noutro giro, quando acobertado por uma tutela da evidência e, diante da razão de seus argumentos, o autor pode auferir sua pretensão antecipadamente.

Nesse sentido, pertinente o ensinamento de Marinoni:

Para que impere a igualdade no processo é preciso que o tempo seja isonomicamente distribuído entre os litigantes. O tempo deve ser repartido no procedimento de acordo com o índice de probabilidade de que o autor tenha direito ao bem disputado. Esta probabilidade está associada à evidência do direito do autor e à fragilidade da defesa do réu. Quando o direito do autor é evidente e a defesa do réu carece de seriedade, surge a tutela da evidência como técnica de distribuição do ônus do tempo do processo, pois de outra forma uma defesa abusiva estará protelando a tutela jurisdicional do direito.⁸⁹

No direito comparado, a tutela da evidência foi inspirada pelos ordenamentos francês e italiano. No processo civil francês, o *référé provision* foi a maior referência para a criação da tutela da evidência. Trata-se de uma técnica processual sumária que também dispensa

⁸⁸ FUX, Luiz. **A tutela dos direitos evidentes**. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, ano 2, número 16, p. 23-43, abril de 2000. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/894>>. Acesso em: 23 jun. 20.

⁸⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela de urgência e tutela da evidência: soluções processuais diante do tempo e da justiça [livro eletrônico]**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

a urgência para a sua concessão, pauta-se na efetividade da prestação jurisdicional e adota como pressuposto para o seu deferimento a defesa inconsistente, isto é, não seriamente contestável.⁹⁰

Com efeito, o *référé provision* é uma das modalidades de *référés* do direito francês, que têm sua origem com o Decreto Real, de 22 de janeiro de 1685⁹¹. Inicialmente, mostrava-se necessária a demonstração da urgência para a sua concessão. Com o desenvolvimento do instituto, no entanto, é que, em 1973, surgiu a possibilidade de dispensa da urgência.

O instituto se caracteriza pela garantia da prestação jurisdicional célere, bem como pela tutela das mais diversas situações jurídicas, conferindo-lhe um caráter multifuncional – a título de exemplo, Mazini menciona o *référé classique*, o *référé de remise en état*, o *référé injonction* e o *référé probatoire*, cada qual com suas especificidades, mas todos marcados tanto pela provisoriedade, quanto pela efetividade.⁹²

No entanto, o fato de o procedimento do *référé* resultar no proferimento de uma decisão acaba por desestimular o prosseguimento do processo e a obtenção de um provimento final exauriente. Nesse sentido, Roger Perrot consigna que “em muitos casos, o processo se detém no patamar do provisório, pois o réu, consciente de que sua causa é indefensável, nem sequer tenta dar continuação ao feito no tribunal. Em tal hipótese, lucram todos: o autor, que terá obtido rapidamente o que lhe era devido, e a Justiça, que terá economizado um longo processo, ao desencorajar uma resistência sem esperança.”⁹³

A despeito de algumas diferenças procedimentais – no ordenamento estrangeiro, há obrigatoriedade do contraditório prévio e os juízes de *référé* e do mérito são diversos –, o instituto francês assemelha-se em muito à tutela da evidência. Ambos dispensam o requisito da urgência, possuem o escopo de prevenir o abuso do direito de defesa, provocam a inversão do

⁹⁰ MAZINI, Paulo Guilherme R. R. **A técnica da evidência e a atuação de ofício do juiz na dimensão do direito fundamental à efetividade**. 2018, 154 p. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2018.

⁹¹ “O nascimento oficial do instituto do *référé* remonta ao Decreto Real de 22 de janeiro de 1685, que disciplinava o procedimento do *Châtelet* de Paris, cujo art. 6.º indicava em quais hipóteses taxativas, caracterizadas por uma situação de urgência, o juiz podia proferir um provimento provisório, em conclusão de um procedimento rápido e informal, para neutralizar o perigo da demora-intempestividade da tutela jurisdicional comum.” (BONATO, Giovanni; QUEIROZ, Pedro Gomes de. **Os *référés* no ordenamento francês**. Revista de Processo, vol. 255, 2016, p. 527-566.

⁹² MAZINI, Paulo Guilherme R. R. **A técnica da evidência e a atuação de ofício do juiz na dimensão do direito fundamental à efetividade**. 2018, 154 p. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2018.

⁹³ PERROT, Roger. **O processo civil francês na véspera do século XXI**. Revista de Processo, vol. 91, 1998, p. 203-212. (Tradução de J. C. Barbosa Moreira).

ônus do contraditório, são proferidos no âmbito da cognição sumária e, portanto, resultam numa decisão provisória e inapta à formação de coisa julgada material.

No ordenamento jurídico italiano, destaca-se a técnica da condenação com reserva de exceção substancial indireta – *condanna com riserva*, que consiste na antecipação da tutela jurisdicional do direito do autor cabível quando “os fatos constitutivos do seu direito [estiverem] evidenciados e o réu invocar fatos extintivos, modificativos ou impeditivos que, além de demandarem dilação probatória, mostrarem-se, desde logo, com base nos próprios fundamentos e nas provas já constantes dos autos, provavelmente infundados”⁹⁴.

Para que a técnica seja aplicada, não basta que o fato constitutivo do direito do autor seja evidente. Na verdade, além da exceção substancial indireta apresentada pelo réu ser infundada, ela também deve exigir instrução probatória para ser dirimida. Caso contrário, em se tratando de exceção resolvível imediatamente, tratar-se-ia de hipótese de julgamento antecipado do mérito.⁹⁵

Observa-se, nesse ponto, que a técnica da *condanna con riserva* parece se aproximar com a hipótese de tutela da evidência previstas no inciso IV do art. 311, do CPC/15. Segundo Mazini:

A identidade das duas técnicas reside na circunstância de que, tanto na *condanna con riserva* quanto no caso do art. 311, IV, exige-se a comprovação do fato constitutivo do direito invocado pelo autor através de prova produzida prontamente com a petição inicial, seja ela documental ou documentada, como seria o exemplo neste último caso, de depoimentos testemunhais reduzidos em ata notarial, ou de uma perícia realizada em cautelar preparatória, com a participação do réu. Deve ser ressaltado que, mesmo diante do acervo probatório apresentado de plano pelo autor – inclusive uma prova pericial antecipada que contou com a participação da parte contrária –, poderia o réu simplesmente negar o fato constitutivo de seu direito e requerer a produção complementar de provas, mediante o argumento de que a prova oral é imprescindível para demonstrar as alegações do autor. Em assim sucedendo, a concessão da tutela da evidência logo após a contestação do réu, de acordo com a *fattispecie* em análise, somente restaria prejudicada em face da conclusão do juiz a respeito da consistência da defesa e da necessidade da prova oral para dirimir a controvérsia. Se, por outro lado, o juiz entender de plano que, embora a prova oral pretendida pelo réu deva ser produzida para melhor instrução do processo a verossimilhança do direito do autor

⁹⁴ MAZINI, Paulo Guilherme R. R. **A técnica da evidência e a atuação de ofício do juiz na dimensão do direito fundamental à efetividade**. 2018, 154 p. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2018.

⁹⁵ MAZINI, Paulo Guilherme R. R. **A técnica da evidência e a atuação de ofício do juiz na dimensão do direito fundamental à efetividade**. 2018, 154 p. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2018.

demonstrada a partir de prova documental robusta, não foi seriamente questionada pelos argumentos apresentados na contestação, então a hipótese imporia a concessão da tutela fundada na evidência do direito.⁹⁶

Ou seja, independentemente da demonstração de urgência, o bem da vida é concedido com fundamento em um juízo de extrema probabilidade, com o intuito de se evitar que o autor seja penalizado com o ônus temporal do processo. Nesse contexto, a ideia conservadora de preservação do *status quo* resta ultrapassada – não faz sentido proteger a esfera jurídica do réu que, sabidamente, tem poucas chances de êxito final.⁹⁷

Impende destacar, no entanto, uma importante diferença entre a condenação com reserva de exceção e a tutela da evidência na hipótese do art. 311, IV, do CPC/15: o cabimento da técnica italiana restringe-se às hipóteses expressamente previstas nos diplomas legais – a exemplo do art. 665 do *Codice di procedura civile*⁹⁸, que dispõe sobre a antecipação da tutela no decorrer do procedimento de despejo do locatário, ou o art. 65 da *Legge Cambiaria*⁹⁹, que permite a antecipação diante do processo de conhecimento de letra de câmbio¹⁰⁰ –, e que, obrigatoriamente, exigirão dilação probatória.

A norma brasileira, por sua vez, expressamente previu a necessidade de que a causa exija apenas provas documentais para ser dirimida: o próprio texto legal deixa claro que o réu

⁹⁶ MAZINI, Paulo Guilherme R. R. **A técnica da evidência e a atuação de ofício do juiz na dimensão do direito fundamental à efetividade**. 2018, 154 p. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2018.

⁹⁷ BODART, Bruno Vinícius da Rós. **Tutela da evidência [livro eletrônico]: teoria da cognição, análise econômica do direito processual e comentários sobre o novo CPC**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

⁹⁸ ITÁLIA. *Codice di procedura civile*. Regio Decreto del 28 ottobre 1940, n. 1443. *Gazzetta Ufficiale del 28 ottobre 1940, n. 253*. Art. 665. (Opposizione, provvedimenti del giudice) *Se l'intimato compara e oppone eccezioni non fondate su prova scritta, il giudice, su istanza del locatore, se non sussistano gravi motivi in contrario, pronuncia ordinanza non impugnabile di rilascio, con riserva delle eccezioni del convenuto. L'ordinanza è immediatamente esecutiva, ma può essere subordinata alla prestazione di una cauzione per i danni e le spese*. Disponível em: <<https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:regio.decreto:1940-10-28;1443>>. Acesso em: 23 jun. 20.

⁹⁹ ITÁLIA. *Legge Cambiaria*. Regio Decreto del 14 dicembre 1933. *Gazzetta Ufficiale del 19 dicembre 1933, n. 292*. Art.65. *Nei giudizi cambiari, tanto di cognizione quanto di opposizione al precetto il debitore può opporre soltanto le eccezioni di nullità della cambiale a termini dell'art. 2 e quelle non vietate dall'art. 21. Se le eccezioni siano di lunga indagine, il giudice, su istanza del creditore, deve emettere sentenza provvisoria di condanna, con cauzione o senza. Può anche concedere su richiesta del debitore, quando concorrano gravi ragioni, la sospensione della esecuzione, imponendo, se lo ritenga opportuno, idonea cauzione. Se la sospensione fosse stata già concessa col decreto indicato nell'articolo precedente, il giudice in prosieguo di giudizio deciderà la conferma o la revocazione del provvedimento*. Disponível em: <<https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:regio.decreto:1933;1669>>. Acesso em: 23 jun. 20.

¹⁰⁰ MAZINI, Paulo Guilherme R. R. **A técnica da evidência e a atuação de ofício do juiz na dimensão do direito fundamental à efetividade**. 2018, 154 p. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2018.

não deve opor prova capaz de gerar dúvida razoável. Ora, a única prova capaz de ser oposta é a prova documental – ou, ainda, documentada (*e.g.* a prova emprestada ou produzida de forma antecipada).^{101 102}

É nesse contexto que Bodart aduz que a decisão prolatada nessa hipótese baseia-se em cognição exauriente em relação aos fatos constitutivos do direito do autor, mas sumária quanto aos fatos modificativos, impeditivos e extintivos, os quais competem ao réu.¹⁰³ Luiz Fux, por sua vez, entende que a evidência exclui a cognição sumária e propicia a “cognição exauriente imediata”, similar à oferecida ao final de um processo que prosseguisse com a fase instrutória. Isso porque “é o próprio objeto litigioso que se oferece completo ao juízo. A margem de erro é aquela que se verifica em todo o julgamento mesmo de cognição dita exauriente como consectário da falibilidade que caracteriza a humanidade do julgador.”¹⁰⁴

E eis que se atinge o ponto fulcral desta pesquisa: a principal distinção entre a tutela provisória da evidência e o julgamento antecipado do mérito é que a primeira é concedida mediante cognição sumária, enquanto o segundo mediante cognição exauriente. Superado esse argumento e, diante da inegável semelhança entre ambos os institutos, notadamente a tutela da evidência concedida após o contraditório e fundamentada na suficiência de prova documental dos fatos constitutivos do direito do autor, é que se questiona: é possível equipará-los?

O próximo capítulo buscará delinear uma possível resposta a essa questão.

¹⁰¹ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 629.

¹⁰² Da forma como foi escrita, a norma brasileira se distancia da norma italiana pelo fato de exigir que o réu oponha suas provas no momento da sua manifestação – ou seja, as provas devem, necessariamente, ser documentais. Nesse ponto, interessante destacar que, em sua obra sobre a tutela da evidência, Bruno Bodart condensou algumas propostas de redação dos artigos relativos ao tema (na época, o Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil já havia sido elaborado). Sobre essa hipótese de evidência, sua sugestão foi a seguinte: “a inicial for instruída com prova pré-constituída do direito alegado, opondo o réu defesa inapta a afastar a pretensão autoral, **e que veicule exceções não baseadas em prova escrita**” (grifo nosso). Em sua versão, o doutrinador evidencia a necessidade de a contestação trazer exceções além das documentais, o que ensejaria a necessidade de dilação probatória e aproximaria o instituto brasileiro com a *condanna con riserva*.

¹⁰³ BODART, Bruno Vinícius da Rós. **Tutela da evidência [livro eletrônico]: teoria da cognição, análise econômica do direito processual e comentários sobre o novo CPC**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

¹⁰⁴ FUX, Luiz. **A tutela dos direitos evidentes**. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, ano 2, número 16, p. 23-43, abril de 2000. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/894>>. Acesso em: 23 jun. 20.

4. A POSSIBILIDADE (OU NÃO) DE EQUIPARAÇÃO DOS INSTITUTOS

Primeiramente, cumpre esclarecer que, além de pressuporem causas que necessitem apenas de provas documentais, teoricamente, ambos são concedidos no mesmo momento processual: após a contestação. Ou seja, nas causas que não exijam instrução probatória, sendo suficientes as provas documentais já juntadas pelas partes, o juiz proferirá uma decisão logo após a resposta do réu. O julgamento antecipado será cabível quando o pedido, ou parte dele, restar incontroverso; a tutela da evidência, quando não houver prova consistente do réu diante da idoneidade das provas documentais autorais – mas não seria essa uma situação também incontroversa? De fato, as situações são similares, e Didier esclarece:

A contraprova do réu, cuja ausência se pressupõe para a concessão de tutela de evidência, é a documental. Isso porque se o réu não dispuser de nenhum outro meio de prova suficiente, além da documental, então já será caso de julgamento antecipado do mérito por desnecessidade de produção de outras provas (art. 355, I, CPC). **Por isso, se pode dizer que, da aplicação da regra, só pode decorrer uma tutela definitiva por julgamento antecipado do mérito.** De um lado, porque **se a contraprova documental do réu é insuficiente, mas ele requer a produção de outros meios de prova, não é autorizada a concessão de tutela provisória de evidência,** que pressupõe que se trate de causa em que a prova de ambas as partes seja exclusivamente documental. Nesses casos, o juiz prosseguirá com a determinação da coleta de novas provas em favor do réu. De outro, **se a contraprova documental do réu é insuficiente e ele não requer a coleta de outras provas, fica autorizado o julgamento antecipado do mérito da causa (art. 355, I, CPC), com a concessão da tutela definitiva, mediante cognição exauriente.**¹⁰⁵

Percebe-se, assim, que, a despeito de parecer genérico, o cabimento da tutela da evidência na hipótese do art. 311, IV, do CPC/15, fica bastante restrito¹⁰⁶. Ademais, sabendo-se que o julgamento antecipado resulta na prolação de uma sentença que será coberta pelo manto da coisa julgada material, ao passo em que a tutela da evidência se concretiza mediante o proferimento de uma decisão interlocutória provisória e possível de ulterior modificação, indaga-se: por que o juiz escolheria um, e não o outro? Mais precisamente: por que o juiz

¹⁰⁵ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 629.

¹⁰⁶ TEIXEIRA, Sergio Torres; ALVES, Virgínia Colares Soares Figueiredo; MELO, Danilo Gomes de. **Tutela provisória da evidência e sua aplicabilidade prática**. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 56, n. 221, p. 195-222, jan./mar. 2019. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/221/ril_v56_n221_p195>. Acesso em: 23 jun. 20.

preferiria o provimento sumário da tutela da evidência, em detrimento do julgamento antecipado e definitivo?

Antes de qualquer resposta, há uma interessante observação a ser feita. O Código de Processo Civil de 2015 teve como marco inicial a apresentação do Anteprojeto¹⁰⁷ em 2009, elaborado por uma Comissão de Juristas nomeada pelo ex-senador José Sarney, o então Presidente do Senado Federal. O referido documento já dispunha sobre a tutela da evidência, prevendo, em seu art. 285, cinco hipóteses para sua concessão (considere-se o parágrafo único):

Art. 285. Será dispensada a demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação quando:

I – ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do requerido;

II – um ou mais dos pedidos cumulados ou parcela deles mostrar-se incontroverso, caso em que a solução será definitiva;

III – a inicial for instruída com prova documental irrefutável do direito alegado pelo autor a que o réu não oponha prova inequívoca; ou

IV – a matéria for unicamente de direito e houver jurisprudência firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Parágrafo único. Independência igualmente de prévia comprovação de risco de dano a ordem liminar, sob cominação de multa diária, de entrega do objeto custodiado, sempre que o autor fundar seu pedido reipersecutório em prova documental adequada do depósito legal ou convencional.¹⁰⁸

Convertido em Projeto de Lei, o texto passou a tramitar no Senado Federal sob o número PLS 166/2010¹⁰⁹. No que se refere ao presente tema, as únicas alterações em relação ao Anteprojeto foram a numeração da norma, que passou a ser art. 278, e um incremento na redação do *caput*: “Art. 278. A tutela da evidência será concedida, independentemente da

¹⁰⁷ BRASIL. **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Brasília : Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010. Disponível em:

<<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496296/000895477.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>.

Acesso em: 23 jun. 20.

¹⁰⁸ BRASIL. Senado Federal. **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Brasília : Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010. Disponível em:

<<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496296/000895477.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>.

Acesso em: 23 jun. 20.

¹⁰⁹ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010**. Reforma do Código de Processo Civil. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/97249>>. Acesso em: 23 jun. 20.

demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, quando: (...)”¹¹⁰. O projeto foi aprovado na sessão do dia 15/12/2010 e remetido à Câmara dos Deputados.

Na Casa Revisora, o texto tramitou sob o número PL 8.046/2010¹¹¹ e, após pouco mais de três anos, foi aprovado em 26/03/2014¹¹². Sobre o que interessa à presente análise, a redação foi tal qual se segue:

PARTE GERAL
LIVRO V
DA TUTELA ANTECIPADA
TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, DA TUTELA DE URGÊNCIA E DA
TUTELA DE EVIDÊNCIA
CAPÍTULO III
DA TUTELA DA EVIDÊNCIA

Art. 306. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo da demora da prestação da tutela jurisdicional, quando:

I – ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III – se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

Parágrafo único. A decisão baseada nos incisos II e III deste artigo pode ser proferida liminarmente.

-.-.-

PARTE ESPECIAL
LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE
SENTENÇA
TÍTULO I
DO PROCEDIMENTO COMUM
CAPÍTULO XI
DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO
Seção III

¹¹⁰ Cf. a redação do vencido, que foi aprovado no turno suplementar, do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4550675&ts=1567530895885&disposition=inline>

¹¹¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 8.046, de 2010**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490267>. Acesso em: 23 jun. 20.

¹¹² Cf. a redação do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 8.046-A, de 2010, do Senado Federal (PLS nº 166/10 na Casa de origem), “Código de Processo Civil”. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=71E58212BE32221C2FAB7B32E DB16FFD.proposicoesWebExterno2?codteor=1246935&filename=Tramitacao-PL+8046/2010. Acesso em: 23 jun. 20.

Do Julgamento Antecipado Parcial do Mérito

Art. 363. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II – estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 362.

§ 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

§ 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto. Se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

§ 3º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

Nota-se que restaram apenas três hipóteses de tutela de evidência, ao passo que foi criado um novo instituto: o julgamento antecipado parcial do mérito. “Criação” talvez não seja a palavra mais apropriada, tendo em vista que o que a Câmara fez reconhecer que a hipótese do antigo art. 285, II, não se tratava de cognição sumária, mas de uma verdadeira cognição exauriente: a tutela do pedido “incontroverso”. Aliás, não é à toa que a redação da norma se manteve similar.

E outro fato também chama a atenção: o estabelecimento do julgamento antecipado parcial não excluiu apenas a hipótese do inciso II do art. 285, mas também a do inciso III (atual art. 311, IV), cabível quando “a inicial [fosse] instruída com prova documental irrefutável do direito alegado pelo autor a que o réu não [opusesse] prova inequívoca”. Observe-se que, na oportunidade, a norma utilizava o termo irrefutável. Ora, em conformidade com Bodart, “uma prova irrefutável, como o próprio nome diz, não pode ser afastada por nenhuma outra – algo impensável num sistema de livre convencimento motivado no que tange à análise do material probatório”¹¹³, motivo pelo qual foi posteriormente modificada.

Mas o que verdadeiramente nos instiga é a supressão transitória da tutela da evidência pela suficiência de provas documentais quando do estabelecimento do julgamento antecipado parcial do mérito.

¹¹³ BODART, Bruno Vinícius da Rós. **Tutela da evidência [livro eletrônico]: teoria da cognição, análise econômica do direito processual e comentários sobre o novo CPC**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

Transitória porque, após a revisão realizada pela Câmara dos Deputados, o Substitutivo ao Projeto, então, retorna ao Senado Federal¹¹⁴, que mantém a hipótese de julgamento parcial, e reintroduz o inciso IV¹¹⁵ no atual art. 311 do Código de Processo Civil. Na oportunidade, nova redação foi dada à norma: “a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”.

Dito isso, outro questionamento se mostra relevante: decidindo pelo retorno da hipótese do o inciso IV do art. 311 do CPC/15, por que o legislador a manteve como tutela da evidência, e não como uma outra hipótese de julgamento antecipado parcial?

A resposta que se verificou mediante a presente pesquisa é a de que, nessa hipótese, a tutela da evidência deve ser entendida, não apenas como uma técnica que permite a sumarização da prestação jurisdicional, mas sobretudo como uma estratégia decisória.

Explica-se. Diante das situações concretas nas quais a petição inicial já tiver sido instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e o réu, após sua manifestação, não opuser prova capaz de gerar dúvida razoável, a evidência do direito do autor tornará os fatos incontroversos e o juiz poderá tanto conceder a tutela provisória fundamentada no art. 311, IV, do CPC/15, quanto proferir o julgamento do mérito, com base no art. 355, I, do CPC/15.¹¹⁶

Caso se limite a tutelar provisoriamente a situação, o juiz emitirá uma decisão interlocutória de mérito que será recorrível mediante agravo de instrumento, e que, via de regra, não obsta o imediato cumprimento da decisão. Sendo assim, a tutela da evidência poderá ser efetivada imediatamente, em consonância com as normas do cumprimento provisório de sentença – arts. 520 a 522, do CPC/15. Como já visto, esta decisão interlocutória, no entanto, é apenas provisória, não sendo recoberta pela coisa julgada.

¹¹⁴ BRASIL. Senado Federal. **Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 166, de 2010, ao Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010**. Código de Processo Civil. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/116731>>. Acesso em: 23 jun. 20.

¹¹⁵ Cf. quadro comparativo do Código de Processo Civil Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados), elaborado pelo Serviço de Redação da Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal em 16/12/14, e última atualização em 26/02/2017. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4202774&ts=1586467147902&disposition=inline>>. Acesso em: 23 jun. 20.

¹¹⁶ RODRIGUES, Marco Antonio; RANGEL, Rafael Calmon. **A tutela da evidência como técnica de atuação judicial**. Doutrinas Essenciais – Novo Processo Civil, vol. 3, 2018.

O julgamento do mérito, por sua vez, implica na prolação de uma sentença, que será recorrível por apelação. Ocorre que, em regra, a apelação possui efeito suspensivo, ou seja, a decisão não poderá ser imediatamente executada e seus efeitos não serão produzidos até que o tribunal reanalise a questão, profira o acórdão e este transite em julgado.

Finalmente, há a possibilidade de união dos institutos, tendo em vista que a tutela provisória da evidência também pode ser concedida em sentença. Nesse caso, o art. 1.012, § 1º, IV, do CPC/15, dispõe que “começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que confirma, concede ou revoga tutela provisória”. Ou seja, caso a tutela da evidência seja concedida na sentença, não estaremos mais diante de uma tutela provisória, mas de uma tutela definitiva e apta a ser efetivada imediatamente, tendo em vista a supressão do efeito suspensivo que a eventual interposição de apelação possa ensejar¹¹⁷.

Não há dúvidas, portanto, de que essa última possibilidade é a que propicia a decisão mais eficaz, caracterizando-se como uma verdadeira técnica de atuação judicial¹¹⁸.

Em suma, a tutela da evidência constitui uma verdadeira estratégia no desempenho da prestação jurisdicional, motivo pelo qual não deve ser entendida como uma ferramenta à disposição apenas das partes. Mais do que o enfrentamento da morosidade do Poder Judiciário, seu principal escopo é o combate aos privilégios decorrentes dessa lentidão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Utilizando as palavras da Comissão de Juristas responsáveis pela elaboração do Anteprojeto do CPC/15, é preciso “deixar de ver o processo como teoria descomprometida de sua natureza fundamental de *método* de resolução de conflitos, por meio do qual se realizam *valores constitucionais*”¹¹⁹, ou seja, é preciso resolver problemas.

¹¹⁷ RODRIGUES, Marco Antonio; RANGEL, Rafael Calmon. **A tutela da evidência como técnica de atuação judicial**. Doutrinas Essenciais – Novo Processo Civil, vol. 3, 2018.

¹¹⁸ RODRIGUES, Marco Antonio; RANGEL, Rafael Calmon. **A tutela da evidência como técnica de atuação judicial**. Doutrinas Essenciais – Novo Processo Civil, vol. 3, 2018.

¹¹⁹ BRASIL. Senado Federal. **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Brasília : Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010. Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496296/000895477.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 23 jun. 20.

Na busca pela adequada satisfação do direito material, o direito processual se torna um instrumento e ganham importante destaque os princípios da efetividade, celeridade, segurança jurídica e a primazia da resolução do mérito. Aos operadores do Direito, cumprirá o escoreito equilíbrio entre eles.

Como visto, o julgamento antecipado do mérito desempenha um papel fundamental no ordenamento brasileiro, sendo um dos principais instrumentos de concretização da tendência de sumarização do processo. Na verdade, de antecipado, o instituto só tem o nome, porque o julgamento acontece no exato momento em que deve ocorrer: quando o processo contém todos os elementos de que necessita para ser julgado (art. 355, I, do CPC/15). Destarte, andou bem o legislador do CPC/15 ao ampliar sua esfera de aplicabilidade, prevendo a hipótese de julgamento imediato parcial (art. 356, do CPC/15).

O CPC/15 também trouxe a possibilidade da tutela do direito evidente como uma das espécies de tutela provisória. Diferentemente da tutela provisória de urgência, a tutela provisória da evidência não exige demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo para a sua concessão.

Ocorre que, nos moldes em que a norma foi redigida, a evidência fundamentada na ausência de contraprova documental suficiente (art. 311, IV, do CPC/15) é similar ao julgamento antecipado do mérito, na medida em que ambos pressupõem demanda de provas unicamente documentais, são concedidos no mesmo momento processual (após a contestação) e fundamentam-se em cognição exauriente.

Nesse contexto, o presente estudo buscou demonstrar que, em vez de considerar o instituto fadado ao desuso, o art. 311, IV, do CPC/15, deve ser entendido como uma técnica de atuação judicial, tendo em vista que a sua concessão na sentença permite a supressão do efeito suspensivo de uma possível apelação.

Concluiu-se, portanto, não pela inexistência de conteúdo normativo do art. 311, IV, do CPC/15, mas pela baixa densidade normativa e similitude do seu conteúdo com aquele referente ao julgamento antecipado do mérito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Araken de. **Processo Civil Brasileiro**, volume III, 2. ed. em e-book baseada na 2. ed. impressa, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BARBI, Celso Agrícola. **Despacho saneador e julgamento do mérito**. Doutrinas Essenciais de Processo Civil, vol. 3, p. 123-131. Out, 2011.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**, 8. ed., Rio de Janeiro, Ediouro, 1997. p 74.

BODART, Bruno Vinícius da Rós. **Tutela da evidência [livro eletrônico]: teoria da cognição, análise econômica do direito processual e comentários sobre o novo CPC**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BONATO, Giovanni; QUEIROZ, Pedro Gomes de. **Os référés no ordenamento francês**. Revista de Processo, vol. 255, 2016, p. 527-566.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 8.046, de 2010**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490267>>. Acesso em: 23 jun. 20.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Redação do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 8.046-A, de 2010, do Senado Federal** (PLS nº 166/10 na Casa de origem), “Código de Processo Civil”. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=71E58212BE32221C2FAB7B32EDB16FFD.proposicoesWebExterno2?codteor=1246935&filename=Tramitacao-PL+8046/2010>. Acesso em: 23 jun. 20.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 16. jul. 1934. (Revogada)

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 960**, de 17 de dezembro de 1938. **Dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, em todo o território nacional**. Coleção de Leis do Brasil de 31/12/1938, vol. 004, p. 286, col. 1.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.608**, de 18 de setembro de 1939. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Seção 1, 13/10/1939, Página 24369. (Revogado)

BRASIL. **Lei nº 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Seção 1, Suplemento, 17/1/1973. (Revogada)

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Seção 1, 17/3/2015, Página 1.

BRASIL. Senado Federal. **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Brasília : Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010. Disponível em

<<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496296/000895477.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 23 jun. 20.

BRASIL. Senado Federal. **Quadro comparativo do Código de Processo Civil Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010** (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados), elaborado pelo Serviço de Redação da Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal em 16/12/14, e última atualização em 26/02/2017. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4202774&ts=1586467147902&disposition=inline>>. Acesso em: 23 jun. 20.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010**. Reforma do Código de Processo Civil. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/97249>>. Acesso em: 23 jun. 20.

BRASIL. Senado Federal. **Redação do vencido**, que foi aprovado no turno suplementar, do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4550675&ts=1567530895885&disposition=inline>>. Acesso em: 23 jun. 20.

BRASIL. Senado Federal. **Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 166, de 2010, ao Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010**. Código de Processo Civil. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/116731>>. Acesso em: 23 jun. 20.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 2.832/RJ**, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 14/08/1990, DJ 17/09/1990, p. 9513.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1234887/RJ**, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/09/2013, DJe 02/10/2013. Revista do STJ, vol. 232, p. 228, 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1114398/PR**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/02/2012, DJe 16/02/2012. Revista dos Tribunais, vol. 919, p. 787, 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp 1327496/RN**, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 08/04/2019, DJe 10/04/2019.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: volume único**, 4. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**, 21. ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2011, p. 258.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **O conceito de mérito em processo civil**. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 34, abr./jun. 1984.

FUX, Luiz. **A tutela dos direitos evidentes**. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, ano 2, número 16, p. 23-43, abril de 2000. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/894>>. Acesso em: 23 jun. 20.

GRECO, Leonardo. **Cognição sumária e coisa julgada**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume X. Periódico da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ, p. 275-301.

ITÁLIA. *Codice di procedura civile. Regio Decreto del 28 ottobre 1940, n. 1443. Gazzetta Ufficiale del 28 ottobre 1940, n. 253*. Disponível em: <<https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:regio.decreto:1940-10-28;1443>>. Acesso em: 23 jun. 20.

ITÁLIA. *Legge Cambiaria. Regio Decreto del 14 dicembre 1933, n. 1669. Gazzetta Ufficiale del 19 dicembre 1933, n. 292*. Disponível em: <<https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:regio.decreto:1933;1669>>. Acesso em: 23 jun. 20.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de direito processual civil**, trad. Cândido Rangel Dinamarco, 2. ed., Rio de Janeiro, Forense, 1985, v. I.

LIEBMAN, Enrico Tulio. **Processo de execução**, 3. ed., São Paulo, Saraiva, 1968.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela de urgência e tutela da evidência: soluções processuais diante do tempo e da justiça [livro eletrônico]**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

MAZINI, Paulo Guilherme R. R. **A técnica da evidência e a atuação de ofício do juiz na dimensão do direito fundamental à efetividade**. 2018, 154 p. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – Volume único**, 8. ed., Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

PORTUGAL. **Decreto n.º 3**. Diário do Governo n.º 120, de 1907-05-31. Disponível em: <<http://legislacaoregia.parlamento.pt/V/1/95/139/p433>>. Acesso em: 23 jun. 20.

PORTUGAL. **Decreto n. 12353**. Diário do Governo n.º 211/1926, Série I de 1926-09-22. **Simplifica e acelera o processo civil e comercial**. (Revogado) Disponível em: <<https://dre.pt/application/file/158715>>. Acesso em: 23 jun. 20.

PORTUGAL. **Decreto n. 18552**. Diário do Governo n.º 152/1930, Série I de 1930-07-03. (Revogado) Disponível em: <<https://dre.pt/application/conteudo/223867>>. Acesso em: 23 jun. 20.

PORTUGAL. **Decreto-Lei n. 29637**. Diário do Governo n.º 123/1939, Série I de 1939-05-28. **Promulga o Código de Processo Civil**. (Revogado) Disponível em: <<https://dre.pt/application/conteudo/198132>>. Acesso em: 23 jun. 20.

PORTUGAL. **Decreto-Lei n.º 44129**. Diário do Governo n.º 299/1961, 1º Suplemento, Série I de 1961-12-28. **Aprova o Código de Processo Civil**. (Revogado) Disponível em: <<https://dre.pt/application/conteudo/437383>>. Acesso em: 23 jun. 20.

PORTUGAL. **Lei n.º 41/2013**. Diário da República n.º 121/2013, Série I de 2013-06-26. **Aprova o Código de Processo Civil**. Disponível em: <<https://dre.pt/application/conteudo/497406>>. Acesso em: 23 jun. 20.

PERROT, Roger. **O processo civil francês na véspera do século XXI**. Revista de Processo, vol. 91, 1998, p. 203-212. (Tradução de J. C. Barbosa Moreira).

REIS, José Alberto dos. **Código de processo civil anotado**, volume III, 3.^a ed. Coimbra: Coimbra, 1948.

RODRIGUES, Marco Antonio; RANGEL, Rafael Calmon. **A tutela da evidência como técnica de atuação judicial**. Doutrinas Essenciais – Novo Processo Civil, vol. 3, 2018.

TEIXEIRA, Sergio Torres; ALVES, Virgínia Colares Soares Figueiredo; MELO, Danilo Gomes de. **Tutela provisória da evidência e sua aplicabilidade prática**. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 56, n. 221, p. 195-222, jan./mar. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/221/ril_v56_n221_p195>. Acesso em: 23 jun. 20.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**, volume 2, 16. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**, 2a ed., Campinas, Bookseller, 2000.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da tutela**, 7. ed., São Paulo, Saraiva, 2009.